



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.128.059 - PE (2012/0199741-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DOROTEA CAMINHA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA E
OUTRO(S) - PE013689

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Havendo requerimento administrativo, e verificado o preenchimento dos requisitos legais, é a partir desta data que se torna devida a pensão especial de ex-combatente. Precedentes do STJ.
2. Inaplicável a Súmula 85/STJ para conceder efeito retroativo ao **período que antecede** o requerimento administrativo, pois antes deste (ou da citação no processo judicial, caso inexistente aquele), não se formou vínculo entre a Administração e o beneficiário.
3. Dito de outro modo, a incidência da Súmula 85/STJ tem lugar somente em relação às parcelas vencidas após o indeferimento do requerimento administrativo, reformado em processo judicial.
4. Embargos de Divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha."

Brasília, 24 de outubro de 2016(data do julgamento)..

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.128.059 - PE (2012/0199741-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : DOROTEA CAMINHA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S) - PE013689

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra acórdão da Sexta Turma assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. O REQUERIMENTO INDEFERIDO NÃO PRODUZ EFEITOS. NECESSÁRIO VÍNCULO ENTRE O REQUERENTE E A ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DIREITO MATERIAL.

Agravo regimental improvido.

A União alega dissídio com o entendimento da Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.253.914/RS. Defende que o termo inicial do pagamento da pensão especial de ex-combatente corresponde à data do requerimento administrativo, **sem a incidência da Súmula 85/STJ no que se refere ao período que lhe antecedeu.**

Foi apresentada impugnação.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.128.059 - PE (2012/0199741-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Entendo que merece acolhida a pretensão da embargante.

No caso concreto, houve duplo requerimento para **concessão** da pensão especial de ex-combatente: o primeiro foi formulado em 1996 e indeferido, e o segundo, renovado em 2005 e deferido. A embargada ajuizou demanda pleiteando o pagamento retroativo à data do primeiro requerimento e, posteriormente, no Recurso Especial, pretendeu ao menos o pagamento das parcelas devidas até cinco anos antes da propositura da ação (ou seja, desde 2001, pois a causa foi distribuída em 2006).

No acórdão embargado, foi dado provimento ao apelo, fixando-se a orientação de que o termo inicial deve corresponder à data do segundo requerimento administrativo (2005), mas que são devidas as parcelas retroativas aos cinco anos que precederam a propositura da demanda, com base na Súmula 85/STJ.

No aresto paradigma, também foi analisado caso em que se pretendia o pagamento das parcelas anteriores à data do requerimento administrativo (que versava sobre pedido de revisão da pensão especial de ex-combatente), tendo sido consignado, tal qual ocorreu no acórdão ora embargado, que "tendo a parte beneficiária apresentado requerimento administrativo pleiteando o pagamento da pensão, é neste momento que deverá ser fixado o termo *a quo*, a partir do qual será devido o benefício" (fl. 303, e-STJ).

O dissídio fica caracterizado em relação ao período que antecede o requerimento administrativo: na decisão embargada, consignou-se que "deve ser considerado junho de 2005 (data em que foi formulado o pedido administrativo) como o marco inicial para o pagamento das parcelas da pensão especial de ex-combatente", mas se acrescentou que deve "ser aplicado ao ponto o enunciado da Súmula 85 desta Corte, que expressa que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Por outro lado, no julgado indicado como divergente, consta (fl. 303, e-STJ):

Anteriormente a tal data, não faz jus ao recebimento de quaisquer valores, uma vez que não há relação jurídica anterior, tampouco qualquer falha ou atraso que possam ser atribuídos à Administração.

Assim, não há como admitir que o interessado se beneficie de sua própria inércia, fazendo jus à percepção de parcelas anteriores à data do requerimento administrativo.

Deve prevalecer a orientação adotada no acórdão paradigma, pois o entendimento do STJ é de que, nas hipóteses em que houve requerimento administrativo, é este o marco que forma o vínculo entre a Administração e o beneficiário (quando não há prévio requerimento administrativo, o parâmetro passa a ser a data da citação da parte contrária). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE. REVERSÃO DE QUOTA PARTE. REQUISITOS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não se mostra possível analisar em agravo regimental tese não suscitada oportunamente nas razões de recurso especial, configurando indevida inovação recursal.

2. É possível a cumulação de pensão especial de ex-combatente com benefício previdenciário, desde que o benefício previdenciário não tenha como fato gerador a condição de ex-combatente.

3. O termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1574125/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 1/4/2016).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL DO ART. 53, II, DO ADCT. PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO OU, NA SUA AUSÊNCIA, DA CITAÇÃO VÁLIDA DA UNIÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM RETIFICAÇÃO DE ERRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAL CONSTANTE DA DECISÃO AGRAVADA.

I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "no caso de a pensão de ex-combatente ser deferida com base no art. 53 do ADCT e na Lei 8.059/90, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial para o pagamento das parcelas é a citação, não sendo devidos valores retroativos" (STJ, REsp 1.408.187/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013). Em igual sentido: STJ, REsp 1.021.837/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 28/04/2008.

II. Inexistindo, nos autos, notícia de que o ora agravante, Geraldo Farias Lima, tenha formulado requerimento administrativo, o termo inicial da pensão especial deve ser a data da citação válida da União.

III. Limitando-se o agravante a tecer considerações genéricas acerca da eventual aplicabilidade, na espécie, da Súmula 7/STJ, sem, todavia, indicar, de forma clara e precisa, qual seria a controvérsia de natureza fática apta a atrair a incidência desse óbice sumular, incide, na espécie, a Súmula 284/STF, por analogia.

IV. Como cediço, "o sistema processual é informado pelo princípio do prejuízo, consubstanciado na máxima *pas des nullité sans grief*, de forma que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada" (STJ, EDcl no REsp 818.334/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/06/2008).

V. Hipótese em que a existência de erro material, na decisão agravada, não resultou em prejuízo para as partes litigantes.

VI. Agravo Regimental improvido. Erro material, constante da decisão agravada, que se retifica, de ofício (AgRg no REsp 1377096/CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2014).

Não há lugar para aplicação da Súmula 85/STJ, pois esta pressupõe a existência de débitos vencidos, o que não se dá no caso concreto, uma vez que o ente público só se torna devedor em relação ao período posterior à data do requerimento administrativo (no caso, 2005), jamais antes deste.

Com essas considerações, **dou provimento aos Embargos de Divergência.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0199741-3 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.128.059 /
PE

Números Origem: 20068300104981 200900473876

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 24/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DOROTEA CAMINHA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S) -
PE013689

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI da pensão de dependente de ex-combatente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andriighi, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.